## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

la VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000191-02.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Hugo Otavio da Cruz** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

HUGO OTÁVIO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, por três vezes, na forma do artigo 70, parte final, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 1° de junho de 2018, por volta de 14h30, na Rua Professor Doutor Salomão Tabak, n° 286, Jardim Veneza, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, consistente em 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, pertencente a Ana Paula da Silva.

Consta que, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com

emprego de arma, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, consistente em 01 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo IPhone, pertencente a Jennifer Camilly Cardeal da Costa.

Consta por fim que, em idênticas circunstâncias espaçotemporais, o denunciado, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, coisa alheia móvel, para si ou para outrem, consistente em 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo Duos, pertencente a Geny de Oliveira.

Consoante se apurou, o denunciado e seu comparsa não identificado resolveram cometer, juntos, um crime de roubo no salão de cabeleireira "Espaço VIP", cuja proprietária é Claudineia da Silva. Assim mancomunados, ingressaram no estabelecimento, cada qual ostentando uma faca em punho, e anunciaram o assalto. Ato seguinte, os agentes exigiram que as vítimas entregassem seus aparelhos celulares e quantias em dinheiro. Amedrontadas, as ofendidas não ofereceram resistência. Então, os autores subtraíram os 03 (três) telefones sobreditos. Após, empreenderam fuga, consumando o delito.

Os autores se valeram de armas brancas para ameaçar as vítimas, nos termos do artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal.

Mediante uma só ação, os comparsas praticaram 03 (três) crimes de roubo, visto que ameaçaram e atingiram o patrimônio de 03 (três) pessoas distintas, agindo com desígnios autônomos, isto é, a vontade de assaltar cada uma delas, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 11/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15).

FA juntada (fls. 73/74).

Em decisão (fls. 111/113), foi recebida a denúncia.

Foi apresentada resposta à acusação (fls. 118/123). Auto de avaliação juntado (fls. 131/133).

O réu foi devidamente citado (fls. 135).

Em despacho (fls. 136/137), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foram ouvidas quatro vítimas, duas testemunhas de acusação, quatro de defesa e interrogado o réu (fls. 189/202).

A Defesa requereu diligências, as quais foram deferidas, sendo determinado às partes que apresentassem alegações finais.

A douta **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade. As vítimas relataram a dinâmica do roubo. As vítimas Jennifher e Claudiléia reconheceu o réu como sendo um dos autores do roubo. Ele foi detido pela polícia, logo após a subtração, vestindo uma camiseta pink, a mesma que usava quando praticou a ação. Os policiais confirmaram que abordaram um indivíduo com as mesmas características do ladrão, logo após a subtração, a uma distância de aproximadamente um quilômetro do local do roubo, não sendo encontrado nada em seu poder, mas o mesmo foi

reconhecido pelas vítimas. As testemunhas de defesa em nada favoreceram o réu. O laudo pericial das filmagens não confirma se é o réu a pessoa que aparece em um posto de gasolina, sendo certo, ainda, que embora conste data e horário, não é possível concluir que as gravações tenham ocorrido no momento indicado no vídeo. As provas analisadas em conjunto, autorizam concluir ter sido o réu um dos autores do roubo. Requereu a fixação da pena acima do mínimo legal; o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/18, que alterou o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, por vício de forma, devendo ser reconhecido o concurso formal impróprio, somando-se as penas e fixado o regime inicial fechado.

O i. **Defensor do réu,** por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do mesmo, ante a fragilidade da prova produzida. O réu negou a acusação, negativa esta que foi corroborada nos autos pelas provas colhidas em juízo, principalmente as testemunhas de defesa do réu. O laudo pericial referente à degravação do vídeo de monitoramento do posto de combustível comprovou que o réu estava lá no horário do roubo. O gerente do posto de gasolina declarou que o réu encontrava-se no estabelecimento no horário indicado. O acusado, ao perceber que perdera sua carteira, informou sua empregadora e publicou nas mídias sociais. Nenhum objeto do roubo foi encontrado na posse do réu. Quanto ao reconhecimento do réu, não foram observadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Enfim, as provas são meramente indiciárias, razão pela qual a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a imposição de regime menos rigoroso para o cumprimento da pena.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

A ação procede.

Em que pese o esforço e os alentados argumentos do combativo

Defensor do réu, a ação deve ser julgada procedente.

Ao contrário do que afirma, a ação do réu foi típica, pois não logrou ele comprovar suas alegações de que estava nas imediações do local do crime apenas porque procurava sua carteira com documentos perdidos.

Com efeito, as demais provas são robustas e apontam o réu como sendo um dos autores do roubo, que, inclusive, foi reconhecido pelas vítimas.

Nesse aspecto pontuo que o reconhecimento extrajudicial é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado.

Com efeito. O reconhecimento do réu pelas vítimas é válido, pois as formalidades exigidas pelo art. 226, do Cód. de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou:

"Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258).

Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, *verbis*:

"O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva." (Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343).

Superior Tribunal de Justiça:

"Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, diga- se que o seu

valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCn° 12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240).

Supremo Tribunal Federal:

"A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364).

"O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064).

O réu foi reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do roubo, repita- se, mediante reconhecimento pessoal, inclusive levado a efeito na data da audiência.

Na verdade, as vítimas esclareceram que não so ó reconheceram pela vestimenta, mas também por porte e altura e presença de tatuagem no pescoço.

A seu turno, a materialidade delitiva também restou provada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02); auto de reconhecimento pessoal; boletim de ocorrência (fls. 11/14); pelos reconhecimentos pessoais e provas orais produzidos em audiência.

A autoria é igualmente inconteste.

Senão vejamos.

Ouvidas no inquérito policial (fls. 05, 06, 07 e 08), as vítimas ANA **PAULA** DA SILVA, **CLAUDINEIA** DA **JENNIFHER CAMILLY CARDEAL** DA **COSTA**  $\mathbf{E}$ **GENY** DE OLIVEIRA disseram que estavam no interior do salão de cabelereiros, quando o denunciado e outro indivíduo entraram, portando facas tipo de cozinha, e anunciaram o assalto, determinando que todas entregassem dinheiro e celulares. O denunciado foi identificado pelas vítimas como um dos coautores do delito e conseguiu levar os aparelhos celulares das vítimas Ana, Jennifher e Geny.

A vítima Ana Paula da Silva, ouvida em juízo, disse que trabalha com sua mãe no salão de cabeleireira aos finais de semana, fazendo sobrancelha. Afirmou que no dia dos fatos, por se tratar de dia seguinte a feriado, estava no salão trabalhando quando, por volta das 14 horas, dois indivíduos armados com uma faca cada um, entraram no estabelecimento e renderam ela e sua mãe, além de duas clientes que ali estavam. Disse que o indivíduo que a abordou era moreno, com altura mediana de 1,70 m mais ou menos, e tinha tatuagem no pescoço e no braço, sendo que utilizava uma camiseta pink, bermuda cinza, boné e tênis, não se recorda do outro indivíduo. Afirmou que os agentes subtraíram seus pertencentes e depois se evadiram do local, sendo que a polícia foi acionada e conseguiu abordar um deles próximo ao local dos fatos. Disse que não tem certeza se é o indivíduo, pois o reconheceu pelas roupas, no momento da abordagem usava a mesma roupa que o cara que a rendeu no salão. Declarou que os dois indivíduos usavam boné. Citou que a Polícia chegou aproximadamente em 10 minutos após ser acionada, e prendeu o individuo há 1 km de distância do local. Disse que não conseguiu ter visão clara do rosto do agente. Por fim, salientou que a polícia passou com a viatura de longe para que pudessem ver se tratava de um dos agentes. Realizado reconhecimento pessoal em juízo, não reconheceu nenhum dos indivíduos apresentados.

A vítima Claudinéia da Silva, ouvida em juízo, disse que estava em seu salão trabalhando quando dois indivíduos entraram e colocaram uma faca no pescoço de sua filha e o outro agente a abordou, também portando uma faca, ocasião em

que anunciou o assalto pedindo dinheiro e celular, sendo que a ação foi muito rápida. Disse que se recorda apenas da roupa que ele usava, um deles estava com uma camiseta pink, bermuda e boné, o outro de roupa amarela. Disse que um era mais gordo e o outro magro. Afirmou que o individuo que foi capturado pela polícia estava com a mesma roupa. Por fim, salientou que a polícia passou com a viatura de longe para que pudessem ver se tratava de um dos agentes, sendo que as características eram as mesmas. Realizado reconhecimento pessoal em juízo, reconheceu o indivíduo de número 2 (HUGO), como sendo um dos autores do delito.

A vítima Jennifher Camilly Cardeal Costa disse que estava indo da sua casa para o salão, pois mora na mesma rua na esquina, e os agentes passaram a seu lado de bicicleta, sendo que o acusado Hugo passou "encarando". Afirmou que alguns minutos depois, quando já estava dentro do salão, os agentes adentraram no local, sendo que um deles a abordou juntamente com a vitima Ana Paula determinando a entrega de dinheiro e celular. Disse que foi puxada da cadeira e levada para o fundo, mas depois, quando eles viram que no fundo era uma casa eles fugiram. Disse ter reconhecido o réu como sendo um dos autores do crime. A polícia foi acionada e o encontrou alguns minutos depois. Afiançou que, no ato do reconhecimento, primeiro os policias mostraram a foto do agente, que foi tirada no dia, e depois passaram de carro. Afirmou que tem certeza ser a mesma pessoa, pois ele ficou muito próximo dela no momento da ação. Respondeu que não localizou seu aparelho através do sistema de busca, pois o telefone ficou desligado. Esclareceu que o agente tinha tatuagem no pescoço. Reconheceu o indivíduo de número 2, Hugo, como sendo um dos autores do crime.

A vítima Geny de Oliveira, ouvida em juízo, disse que estava sentada e viu quando os indivíduos chegaram e jogaram as bicicletas e entraram no salão e as abordaram determinando que entregassem o celular, o que foi feito. Mencionou que os sujeitos gritaram que se tratava de uma casa e depois foram embora, sendo que depois viu a pessoa de bicicleta com a camisa pink. Reconheceu o indivíduo pela cor da camiseta. Não reconheceu nenhum dos indivíduos apresentado em audiência.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares FERNANDO GUSTAVO FRANCELINO e VAMBERTO FARIA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados do roubo ocorrido no local dos fatos. Foram para o local e, após contato com as vítimas, saíram em diligência e localizaram o denunciado nas proximidades. As vítimas o reconheceram como sendo um dos coautores do delito, razão pela qual foi conduzido à Delegacia.

O policial militar Fernando Gustavo Francelino, ouvido em juízo disse que efetuava patrulhamento preventivo quando, através do COPOM foi solicitada a viatura no local dos fatos, lá chegando houve a abordagem de um indivíduo com as características iguais: camiseta rosa, bicicleta, com porte físico mais para o forte. Afirmou que na ocasião todas as vítimas o reconheceram como sendo o autor do crime. Disse que ele estava mais ou menos a um quilometro do local, estava sozinho e que não foi localizado nenhum objeto. Afirmou que ele estava em velocidade normal e procurando uma carteira. Contou que foi mostrada uma foto para a vítima tirada no aparelho de telefone celular de um dos policiais. Foram para a casa em que ele disse que morava, mas a sogra esclareceu que ele não residia no local.

Vamberto Faria, policial militar, disse que foram acionados para comparecer no local em virtude da prática de um roubo, sendo que lhes passaram as características do indivíduo que vestia camiseta pink, bermuda, estava de bicicleta e tinha tatuagem. Afirmou que realizado o patrulhamento, lograram êxito na abordagem do acusado. Foi tirada uma foto e todas reconheceram como sendo um dos agentes. No momento da abordagem ele estava com uma bicicleta e informou que estava procurando um documento que havia perdido. Disse que referido indivíduo foi encontrado próximo à empresa Minerva e que disse que morava próximo, sendo que foram até o local, e lá foram informados por sua sogra que ele não morava no local.

Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o

denunciado HUGO OTAVIO DA CRUZ negou a prática do delito.

Interrogado, o réu disse que no dia foi trabalhar de moto-taxi e seguiu com a moto no sentido de Américo, momento em que passou pelo posto de gasolina e abasteceu seguindo para realizar uma corrida. Disse que no trajeto deu conta de que havia perdido os documentos, sendo que retornou o caminho que fez e saiu a procura de sua carteira. Referiu que foi na casa de sua sogra e deixou a moto no local, sendo que postou no facebook o fato e saiu de casa com a bicicleta emprestada pelo seu cunhado a procura de sua carteira. Contou que foi abordado inicialmente pela polícia, mas foi liberado. Quando seguiu para procurar seus documentos foi abordado novamente, sendo retiradas fotos suas pelos policiais e, depois, foi levado para a Delegacia. Afirmou que do posto até o local onde foi abordado a distância é de mais ou menos 04 minutos de bicicleta. Disse que estava andando quando foi abordado.

As testemunhas de defesa ouvida confirmaram a versão trazida pelo réu.

Entretanto, o depoimento prestado pelo funcionário do posto apenas indica que o réu teria ido àquele local a procura de sua carteira, mas tal fato não é suficiente para afastar sua responsabilidade pela prática do crime. Isso porque, o laudo pericial das filmagens apresentadas pela Defesa não permitem identificar categoricamente ser ele quem aparece nas filmagens, devido à má qualidade.

Ademais, conforme consignado pelos peritos, apesar de constar a hora e data, não é possível concluir que as gravações tenham ocorrido no momento exato que é indicado no vídeo.

Certo é, como assevera o ilustre Promotor de Justiça, que o fato de ter ou não perdido a sua carteira ou ter estado no local das filmagens à sua procura em nada afasta a responsabilidade pelo crime, inclusive por ter sido reconhecido, novamente, por ao

menos duas das vítimas, em juízo.

Não bastasse, o réu foi abordado nas proximidades do local, com as vestimentas idênticas àquelas descritas pelas vítimas como sendo as utilizadas pelo autor do crime e, apesar das vítimas Geny e Ana Paula não terem reconhecido o réu em contraditório, as vítimas Jennifher e Claudinéia apontaram, de maneira inconteste, Hugo como sendo o autor do roubo.

Neste aspecto, inclusive, deve se considerar que a vítima Jennifher disse que o réu havia passado por ela momentos antes do crime, o que permitiu que visualizasse seu rosto com maior clareza.

A outra prova solicitada pela defesa referente ao relatório de itinerário da Viatura ocupada pelos policiais que efetuaram a detenção do réu, juntada a fls. 2101/215, em nada lhe favoreceu.

Portanto, a despeito da negativa do réu, a prova colhida em audiência é suficiente para a condenação.

A palavra da vítima, em casos de roubo, assume especial relevo, uma vez que ela não tem interesse em acusar pessoa inocente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320).

"Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP

2/135).

"Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437).

A qualificadora do concurso de agentes também ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por duas pessoas.

Não descaracteriza a qualificadora, o fato de ter sido detido apenas um dos ladrões. A propósito: "Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010).

A seu turno, a qualificadora do emprego de arma branca, no caso a faca, não mais subsiste diante da redação dada pela Lei 13.654, que entrou em vigor aos 24 de abril de 2018.

Inviável, como alhures pontuado durante a instrução, o reconhecimento incidental da alegada inconstitucionalidade do referido artigo de lei. Como se trata de *novatio legis in mellius*, a lei retroage para beneficiar o réu, que responderá, neste caso, pelo delito de roubo qualificado apenas pelo concurso de agente.

Passo a fixar a reprimenda.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, uma vez que o mesmo não agiu com dolo excessivo, fixo a pena base no mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes a sopesar, razão pela qual se mantém a pena inicialmente fixada.

Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas está presente uma qualificadora (causas especial de aumento de pena), prevista no inciso II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Deve ser reconhecido o concurso formal de infrações, pois o réu, mediante uma só ação, praticou três delitos de roubo.

Entretanto, ao contrário do que sustenta a acusação, não se trata de concurso formal impróprio, mas de concurso formal de que trata a primeira parte do artigo 70 do Código Penal.

Assim sendo, aplico a pena de um só dos crimes, aumentada de 1/3, totalizando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o acusado **HUGO OTÁVIO DA CRUZ**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, incisos II, c.c. artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, a cumprir a pena de **07** (**sete**) **anos**, **01** (**um**) **mês e 10** (**dez**) **dias de reclusão**, inicialmente no regime prisional semiaberto, e ao pagamento **de 17** (**dezessete**) **dias multa, calculado** 

cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

Consigno que, em se tratando de réu primário, embora se trate de crime de roubo, é possível a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

## Neste sentido:

"Nos termos da orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de réu primário, que apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal para o tipo, a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada constitui constrangimento ilegal. Precedentes: HC 63.998/SP, 5ª T., rela. Mina. Laurita Vaz, DJU de 30-10-2006 e HC 56.081/SP, 6ª T., rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 4-6-2007 e HC 58.602/SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4-9-2006" (STJ, HC 57.307/SP, 5<sup>a</sup> T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21-6-2007, DJ de 6-8-2007, p. 555). "Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, entendeu que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes e de circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo –, possível a imposição do regime menos rigoroso, como é o caso dos autos. Ordem concedida a fim de estabelecer o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade" (STJ, HC 166.478/SP, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Og Fernandes, j. 31-8-2010, DJe de 27-9-2010). No mesmo sentido: STJ, HC 154.881/SP, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 23-3-2010, DJe de 26-4-2010; STJ, HC 152.297/SP, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Celso Limongi, j. 25-5-2010, DJe de 21-6-2010; STJ, HC 168.081/SP, 6<sup>a</sup> T., rel. Min. Og Fernandes, j. 25-5-2010, DJe de 21-6-2010.

O réu está custodiado e como persistem os requisitos da prisão cautelar, a fim de evitar a reprodução do fato criminoso, assegurando, assim, a manutenção

da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de fixar, face à ausência de elementos balizadores, indenização às vítimas.

Custas na forma da lei, observando-se eventual assistência judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 26 de novembro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA